## Gestão de Riscos e Compliance na Nova Lei de Licitações

Antecedentes e sua importância na cadeia da logística pública

#### **Antecedentes**

#### **GESTÃO DE RISCOS**

• Acórdão nº 2.622/2015-TCU-Plenário

"9.2 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:
"9.2.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação a:
"9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições;
9.2.1.6. capacitar os gestores da área de aquisições em gestão de riscos;
9.2.1.7. realizar gestão de riscos nas aquisições;"

#### **COMPLIANCE**

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 Lei Anticorrupção
- Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 Regulamento

#### **GESTÃO DE RISCOS**



#### Lei nº 14.133, de 2021

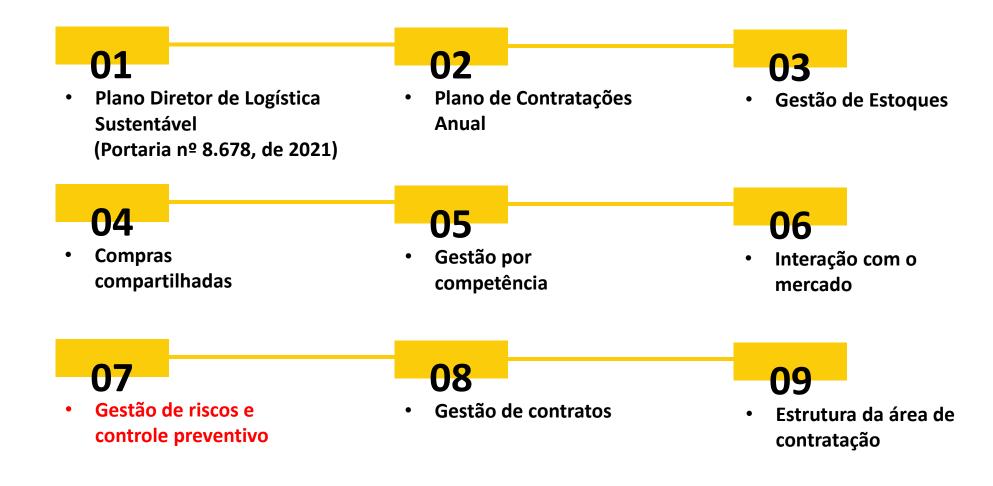
"Art. 11. .....

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."

**COMPLIANCE** 

# Governança nas Contratações Públicas

### **Instrumentos**



### **Gestão de R**iscos e Controle Preventivo



### 01

Planejamento

## Análise do risco no metaprocesso

"18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

......

X - <u>a análise dos riscos</u> que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução <u>contratual</u>;"

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os **casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, <u>análise</u> <u>de riscos</u>, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;"

### 02

 Seleção do Fornecedor

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

03

#### Gestão de Contratos

"Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no **art. 7º desta Lei**, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

......

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de **assessoramento jurídico e de controle interno da Administração**, que **deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual**.

"Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a <u>decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse <u>público</u>, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:</u>

II - <u>riscos</u> sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do <u>atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato</u>;"

## Matriz de Alocação de Riscos

#### **CONCEITO**

"Art. 6º		
----------	--	--

- XXVII <u>matriz de riscos</u>: <u>cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes</u> e caracterizadora do <u>equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato</u>, <u>em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação</u>, <u>contendo</u>, <u>no mínimo</u>, <u>as seguintes informações</u>:
- a) **listagem de possíveis eventos supervenientes** à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de **obrigações de resultado**, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de **obrigações de meio**, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;"

## Matriz de Alocação de Riscos

#### **EDITAL**

- "Art. 22. O <u>edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado</u>, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.
- § 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.
- § 2º **O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos**, especialmente quanto:
- I às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
- II à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- III à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.
- § 3º Quando a contratação se referir a <u>obras e serviços de grande vulto</u> ou forem adotados os **regimes de contratação integrada e semi-integrada**, o <u>edital obrigatoriamente</u> contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.
- § 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos."

## Matriz de Alocação de Riscos

#### **CONTRATO**

- "Art. 103. O contrato poderá identificar os <u>riscos contratuais previstos e presumíveis</u> e <u>prever matriz de alocação de</u> <u>riscos</u>, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a <u>serem assumidos pelo setor</u> <u>público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados</u>.
- § 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.
- § 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.
- § 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.
- § 5º <u>Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos</u>, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos <u>riscos assumidos</u>, **exceto** no que se refere:
- I às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei; II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.
- § 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira."

## Segregação de função

"Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das **funções essenciais à execução desta Lei** que preencham os seguintes requisitos:

.....

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá **observar o princípio da segregação de funções**, <u>vedada</u> a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a **reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação**.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, **também se aplica aos órgãos** de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração."

## Compliance

Conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade o incentivo à denúncia de irregularidade, a instituição e aplicação do código de ética e de conduta e a aplicação e disseminação das boas práticas corporativas.

O1 CONTRATAÇÕES DE GRANDE VULTO

O2 CRITÉRIO DE DESEMPATE

O3 PENALIDADES

#### **EDITAL**

## Contratações de grande vulto\*

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

.....

§ 4º **Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**, <u>o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor</u>, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento."

<sup>\*</sup> R\$ 216.081.640,00 (duzentos e dezesseis milhões oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais) – Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021.

## Critério de desempate

- "Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes <u>critérios de</u> **desempate**, nesta ordem:
- I disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
- IV <u>desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade</u>, conforme orientações dos órgãos de controle."

#### **Penalidades**

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

. . . WA .. 1 T T

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - <u>a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade</u>, conforme normas e orientações dos órgãos de controle."

"Art. 163. É <u>admitida a reabilitação do licitante ou contratado</u> perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

.....

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável."

***	AIL 155
	VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a
	licitação ou a execução do contrato;

.....

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013."

## Eixos do compliance

01 02 03 04 05 06 CÓDIGO DE CONDUTA **AVALIAÇÃO DE APOIO DA ALTA CONTROLES** TREINAMENTO E **MONITORAMENTO E POLÍTICAS DE ADMINISTRAÇÃO RISCOS** CAPACITAÇÃO **INTERNOS E AUDITORIA INTEGRIDADE** • Parágrafo único do art. • § 2º e incisos I e II do • Parágrafo único do art. XXVII do art. 6º • Art. 7º • Inciso I do § 3º do art. § 3º do art. 169 11 • § 1º do art. 169 11 • Inciso X do art. 18 169 • § 1º do art. 169 • Incisos I e II do § 3º do • Art. 170 • Inciso I do art. 72 • Art. 171 art. 169 • Art. 169

• Art. 170

# Obrigada!

Andréa Ache andrea.ache@yahoo.com.br